



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.720170/2012-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.717 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CELIO RAMALHO BARROS - ESPOLIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. VALORES INFORMADOS NA DIMOB.

Os valores relativos a rendimentos de aluguéis informados na DIMOB somente podem ser desconsiderados mediante apresentação de documentação hábil e idônea que a declaração contém erro.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 5/8 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 20.639,55. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2008 (entregue em 29/04/2008), em que restou apurada a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis recebidos de pessoas físicas na monta de R\$ 35.320,69, em face de dados informados em Dimob por Cabral & Mesack Administração e Corretagens de Imóveis Ltda, CNPJ 33.114.729/0001-13, e Sampaio Imóveis Ltda, CNPJ 28.108.140/0001-05, conforme descrito à fl. 6.

(...)

Cientificada do resultado da revisão realizada, a inventariante apresentou a manifestação de inconformidade, às fls. 52/58, dispondo, em síntese, que:

- o endereço onde estão os imóveis que geraram os aluguéis em discussão (Estrada da Caroba, 1.055 - galpão e lojas) sempre esteve afeto à pessoa jurídica, em primeiro momento à firma individual C.R. Barros, e, posteriormente, à C.R. Barros Tintas e Ferragens;
- admite-se erro material no sentido de nos contratos de locação constarem o mencionado endereço, mas celebrados em nome da pessoa física do Sr. Célio Ramalho, e, concomitante a isso, a declaração da DIMOB, que mesmo alertada do erro a imobiliária não providenciou a retificação;
- o confronto entre os dados constantes das declarações atinentes aos períodos base do ano de 2007, apresentadas pela pessoa jurídica, com os valores dos aluguéis recebidos, comprovam que esses foram ali consignados, não havendo obrigação jurídica para que esses ingressos se dessem em conta bancária;
- já comprovada documentalmente a titularidade do endereço e o erro material dos contratos e da DIMOB, a insistência em cobrar tal imposto vai "bitributar" (sic) a mesma receita, uma vez que os aludidos impostos já foram pagos pela pessoa jurídica, que é a verdadeira e única detentora do referido imóvel.

À manifestação se encontram anexados os documentos de fls. 59/162.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO EM DIMOB. PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS.

Não restou caracterizado nos autos que a propriedade dos bens locados e o correspondente recebimento dos aluguéis fossem afetos à pessoa jurídica do qual o espólio era um dos sócios, sendo que a documentação oferecida revelou-se insuficiente e imprestável para descaracterizar as informações estampadas em DIMOB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2018, o sujeito passivo interpôs, no mesmo dia em que intimado, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) que houve uma sucessão entre pessoas jurídicas com a transferência de ativo e passivo;
  - b) Reafirma que houve erro material no contrato de locação e nas informações prestadas pela imobiliária;
  - c) Informa que os rendimentos da locação seriam da pessoa jurídica
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de contratos de aluguéis e que foram apurados em confronto com informações prestadas em DIMOB.

No recurso apresentado, não houve a alegação de preliminares.

No mérito, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida

não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Inicia a decisão recorrida esclarecendo que os imóveis objeto dos contratos de locação, de acordo com registros imobiliários, pertencem a pessoa jurídica C. R. Barros, CNPJ n. 33.075.409/0001-26, desde 15/08/1988.

Que, em confronto com as alegações do sujeito passivo, não houve a transferência solene dos imóveis para a pessoa jurídica C. R. Barros Tintas e Ferragens Ltda, CNPJ 02.098.172/0001-75, apontada como credora dos aluguéis e que teria recolhido o tributo sobre tais rendimentos. Veja o que diz a decisão:

Os imóveis alugados fazem parte de um conjunto de lojas e galpão localizados no endereço Estrada da Caroba, 1055, no bairro de Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, sendo que no 4º Ofício do Registro de Imóveis daquela Comarca a propriedade pertenceria a C. R. Barros, CNPJ n. 33.075.409/0001-26, desde 15/08/1988, conforme assento certificado em 24/03/2015, fl. 67.

A mencionada pessoa jurídica encerrou suas atividades, conforme assentos no banco de dados da RFB em 20/08/1997, sem que houvesse qualquer sucessão registrada. Embora, na mesma data, fosse constituída a C. R. Barros Tintas e Ferragens Ltda, CNPJ 02.098.172/0001-75, não se denota a transmissão solene pela via própria para o mister, consistente no registro público, do imóvel em questão.

Nos autos, inclusive, não há qualquer documento que permita constatar que o imóvel em foco, gerador dos aluguéis, seja de fato ou de direito da C. R. Barros Tintas e Ferragens Ltda.

Segue o recorrente sustentando que houve erro material nos contratos de aluguel e que, na verdade, o locador seria a pessoa jurídica C. R. Barros Tintas e Ferragens Ltda, CNPJ 02.098.172/0001-75.

Ocorre que, como bem apontado pela decisão recorrida, não há nos autos qualquer prova que invalide os contratos apresentados e as declarações (DIMOB) realizadas pela imobiliária.

A adução de que os contratos de locação apresentados contêm erro material não subsiste, uma vez que a leitura daqueles instrumentos indica o estabelecimento de negócio entre as partes contratantes sem qualquer margem de dúvida acerca do destino dos frutos dos aluguéis para o locador mencionado, no caso, o sujeito passivo. Tais fatos encontram-se demonstrados nos seguintes elementos:

- instrumento de contrato entre Célio Ramalho Barros (locador) e Maycon André de Oliveira Gravitel (locatário), às fls. 76/81, firmado em 01/12/2004; renovado sendo o espólio o locador, em 30/11/2007, à fl. 88; e somente

modificado para a pessoa jurídica, como locadora, em 05/06/2008, às fls. 84/85;

- instrumento de contrato entre Célio Ramalho Barros (locador) e Anderson de Souza Mendes (locatário), às fls. 89/94, em 22/07/2005, com rescisão em 19/06/2007, à fl. 95;
- instrumento de contrato entre o Espólio de Célio Ramalho Barros (locador) e Marcelo de Freitas (locatário), às fls. 96/98, com início em 20/06/2007, para a loja 1, e outro contrato, às fls. 99/101, firmado entre os mesmos em 04/06/2007, para a loja 2;
- contrato de locação entre o Espólio de Célio Ramalho Barros (locador) e André Luiz Moreira Boaventura (locatário), às fls. 102/104, em 12/09/2006, com rescisão, à fl. 105, em 14/12/2007, quanto à loja 3; firmou-se ainda outro contrato entre as partes, para a loja 4, às fls. 112/114, em 04/09/2006, com rescisão na mesma dou outro contrato, à fl. 115.

(...)

Noutro ponto destacado pelas defesas oferecidas, têm-se os supostos erros nas DIMOB, contudo não houve qualquer declaração ou providências de novas retificações por parte da administradora de imóveis envolvida, na espécie Sampaio Imóveis Ltda, CNPJ 28.108.140/0001-05. Há de se salientar que os comprovantes de rendimentos oferecidos, às fls. 126/131, identificam claramente o espólio como beneficiário dos rendimentos de aluguéis ora discutidos.

Para comprovar suas alegações, o recorrente apresenta documentação fiscal e contábil da empresa com o intuito de demonstrar que as receitas dos aluguéis estariam ali informadas.

Neste ponto a DRJ fez detalhada análise da documentação e no recurso o contribuinte não apresenta fatos e provas que invalidem as razões de decidir.

Quanto às receitas declaradas pela pessoa jurídica C. R. Barros Tintas e Ferragens Ltda, cabe dar os destaques adiante.

A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica 2008 - Simples (DSPJ), à fl. 132, nos termos arguidos nas defesas se prestaria apenas para registrar receitas de aluguéis, no período de janeiro a junho/2007, o que, por certo, não seria a atividade da empresa. De toda sorte, no modelo de DSPJ não há discriminação que permita tal compreensão, sem se olvidar, nos termos já revelados que as receitas em foco são afetas ao sujeito passivo (espólio). Pelas aduções desenvolvidas apenas vislumbra-se a evasão do imposto de renda pessoa física, no caso em análise no patamar de 27,5% para um sistema criado como incentivo e incremento para as microempresas com a tributação total de 3%.

Em sequência, às fls. 133/143, encontra-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ 2008, com a pretensão de justificar o registro de receitas de aluguéis no período de julho a dezembro/2007, mas, no mesmo sentido do

anteriormente firmado, não há tal discriminação no documento. Mesmo se considerando que toda receita da pessoa jurídica fosse de aluguéis, o que não restou demonstrado, a tributação total de 24%, no caso envolvendo IRPJ e CSLL, ainda seria menor do que a de pessoa física. Vale aclarar, ainda, que os pagamentos dos tributos indicados na DIPJ somente ocorreram em 15/10/2012 (IRPJ e CSLL - 4º trimestre/2007, DARFs de fl. 160, e CSLL - 3º trimestre/2007, DARF de fl. 162) e 29/06/2011 (IRPJ - 3º trimestre/2007, DARF de fl. 161), todos após o início da ação fiscal intentada em face da inventariante do espólio, Zélia Ferreira Barros, conforme resposta protocolizada em 10/08/2010, à fl. 39.

Ainda quanto à pessoa jurídica, o livro Diário, na cópia (sem autenticação) oferecida às fls. 144/157, apresenta-se incompleto, já que ausentes diversos fólios e o termo de encerramento, sem se olvidar que a data do registro realizado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro está ilegível não permitindo visualizar quando efetivamente recebeu o termo de autenticação. Há, portanto, que se desconhecer tal documentação pelos vícios apontados.

Por fim, quanto a sustentação de que o pagamento do IRPF aqui apurado constituiria bitributação sobre mesmo fatos gerador, também não há como prosperar.

Suficiente ver, como demonstrado acima, que a documentação apresentada não provou que as receitas declaradas pela empresa corresponderiam efetivamente aos contratos de aluguel.

Eventual restituição, caso a empresa consiga comprovar que recolheu tributos sobre as receitas decorrentes dos contratos de aluguel objeto da apuração, deve ser desenvolvida pela pessoa jurídica.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**